



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10945.005094/95-31
Recurso nº : RP/301-0.565
Matéria : SUBFATURAMENTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FRESAT – COM IMP E EXP DE MANUFATUR LTDA.
Sessão de : 08 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.184

SUBFATURAMENTO. Idêntica mercadoria apresentada à fiscalização à mesma época, mas com discrepância de valor acima da tolerância legalmente admitida. Demonstrada de forma inequívoca a prática do subfaturamento na importação. Mantida a exigência de diferença de impostos e bem assim das multas de ofício e a multa administrativa (inciso III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2001

Processo nº : 10945.005094/95-31
Acórdão nº : . CSRF/03-03.184

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros :CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.



Processo nº : 10945.005094/95-31
Acórdão nº : . CSRF/03-03.184

Recurso nº : RP/301-0.565
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o acórdão 301-28.919, de 9 de dezembro de 1.998, a douta 1ª câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de FRESAT – Comércio de Importação e Exportação de Manufaturados Ltda. Entendeu a Câmara ter havido presunção de subfaturamento e este fato por si só, não basta para punir, sendo imprescindível que as provas sejam irrefutáveis para tipificar a diferença do preço como subfaturamento.

A ação fiscal teve início com a verificação de diferença de preço de mesmo produto importado, entre o que fora submetido a despacho com as DI 000297, 001516 e 007059, com o valor unitário de US\$ 0,30, e o produto submetido a despacho com as DI 009458 e 000265 que apresentavam o valor unitário de US\$ 3.50. Em face da diferença e considerando o disposto no art. 2º do Código de Valoração Aduaneira, a fiscalização optou por adotar o valor de US\$ 3.50 como valor base para a exigência dos tributos e aplicou a multa do inciso III do art. 526 do Regulamento Aduaneiro além das multas de ofício de II e IPI e juros de mora.

A mercadoria constou nas três primeiras Dis, registradas em 13.01.93, 03.03.93 e 01.09.93, respectivamente, como sendo "partes e peças para aparelhos da posição 8527.39, placa de circuito impresso, montada, utilizada na montagem de receptores de sinais de microondas de alta frequência emitidos por satélite, posta no código TAB/TIPI/SH 8529.90.9900; com a mesma descrição e na mesma classificação tarifária, a mercadoria foi igualmente declaradas nas outras DI registradas em 08.12.93 e 14.01.94, feitas entre os dois grupos de DI as comparações.

A autoridade de primeira instância julgara procedente em parte a ação, para o fim de excluir da exigência as mercadorias desembaraçadas através das DI 00297 e 001516, de 1993, mantendo-a apenas com relação à mercadoria desembaraçada através da DI 007059

No recurso especial, a Fazenda Nacional diz entender que o subfaturamento foi comprovado de forma irrefutável. Com efeito, a descrição da mercadoria em todos os despachos foi sempre a mesma e com a mesma classificação fiscal, com divergência, porém, de valor pois as primeiras apresentam o valor unitário de US\$ 0.30, as outras trazem-no de US\$ 3.50. A afirmativa do

Processo nº : 10945.005094/95-31
Acórdão nº : . CSRF/03-03.184

contribuinte de que se trata de placas de circuito impresso diferentes dando como prova a diferença de peso unitário. Quanto a a este aspecto, o julgador singular excluiu da exigência inicial as importações registradas em janeiro/93 e março/93, mas manteve a autuação quanto à DI de setembro/93 apurado ficara que o peso líquido por peça coincidia com o encontrado nas importações de dez/93 e jan/94, pelo que considerou como provado o subfaturamento e manteve a autuação. Pede ao final seja restabelecida a exigência conforme consta da decisão singular.

Instado a se manifestar em contra-razões, o contribuinte deixou de fazê-lo.

É o relatório.

A

Processo nº : 10945.005094/95-31
Acórdão nº : . CSRF/03-03.184

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

No presente caso, está bem demonstrada a prática do subfaturamento na importação registrada em set/93 em que o contribuinte atribuiu a cada unidade de peça o valor de US\$ 0.30 ao passo que das outras duas DI o valor para idêntica mercadoria foi dado como US\$ 3.50. Quanto a esta importação, as razões do contribuinte não puderam prevalecer mas ficou demonstrado que, quanto ao peso as mercadorias o tinham idênticos não podendo ser aceito este único argumento dado como prova de dessemelhança entre as respectivas placas de circuito impresso.

Transcrevo a fundamentação da decisão proferida pela digna autoridade singular, na decisão de primeira instância, que entendo bem formulada:

" A revisão aduaneira das DI nº 000297, 001516 e 007059, registradas, respectivamente, em 13/01/93, 03/03/93 e 01/09/93 (fls. 01 a 27) está amparada nos artigos 455 e 456 do regulamento aduaneiro, aprovado pelo Decreto 90.030/85.

A mercadoria desembaraçada nessas DI é descrita como sendo "partes e peças para aparelhos da posição 8527.39, na quantidade "n" de peças de placa de circuito impresso, montada, utilizada na montagem de receptores de sinais de microondas de alta frequência emitidos por satélite", classificadas no código TAB/TIPI/SH 8529.90.9900.

Referidas descrição e classificação tarifária constam também nas DI 009458 e 000265, registradas, respectivamente, em 8/12/93 e 14/01/94 (fls. 28 a 41), tomadas para base de comparação, haja vista a discrepância de preço por unidade da mercadoria: nas DI utilizadas na comparação, o valor unitário é de US\$ 0,30 (trinta centavos de dólar americano) e nas DI utilizadas na comparação, o valor unitário é de US\$ 3.50 (tres dólares e cinquenta centavos de dólar americano), por peça.

Justificou o Impugnante que as peças constantes nos dois últimos despachos são mais completas e têm um componente a mais que as acompanha (peça impugnatória, fls. 70, 5º parágrafo), não esclarecendo, entretanto, qual seria esse componente.

Baseia suas alegações na grandeza peso bruto por peça, dados extraídos dos conhecimentos aéreos (fls. 32 e 39), que instruem as DI tomadas para comparação na revisão fiscal, calculando o peso

Processo nº : 10945.005094/95-31
Acórdão nº : . CSRF/03-03.184

bruto igual a 0,94 g (3.760 Kg: 4.000 unidades e 282,5 Kg: 300 unidades). Nas DI objeto da revisão, as peças apresentam o peso de 0,1338 Kg e),1416 por peça, conforme os conhecimentos de fls. 06, 17 e 26, respectivamente.

Entendemos que para comparar a grandeza peso, é imprópria a utilização do valor bruto, pois estaria sendo computado o peso da embalagem que pode apresentar variação e portanto deve ser descartado. Nesse caso a Guia de Importação (GI) e o Extrato da GI, por informarem o peso líquido da mercadoria importada são mais adequados. Com base, portanto, nesses documentos e não no conhecimento aéreo, analisando a grandeza peso líquido, prova cabal para distinção das peças, segundo defende o Impugnante, chegamos aos seguintes resultados:

D. I.	Registro	Folhas	Ext GI/fl.	Peças	Ps.Liqui d	P Lq/peç	VI/Unit da peça
00297	13/01/9	01/03		10.000			US\$
01516	3	12/14	04	10.000	1.338	133,8 g	0,30
07059	03/03/9	25	15	15.000	kg	87,0 g	0,30
09458	3	28/30	25	4.000	870	166,7 g	0,30
00265	01/09/9	35/37	31	300	Kg	166,7 g	3,50
	3		38		2.500	160.0 g	3,50
	08/12/9				Kg		
	3				667		
	14/01/9				Kg		
	4				48 Kg		

De acordo com a grandeza sob análise verificamos na coluna "Peso Líquido por peça" que apresentam dessemelhança com as demais apenas as desembaraçadas através das DI 00297 e 001516, as quais apresentam o preço unitário de US\$ 3,50 enquanto as desembaraçadas através das DI 007059, 009458 e 000265 apresentam, as duas primeiras, o mesmo peso líquido por peça e a última valor aproximado das duas anteriores. Entretanto, verifica-se que há discrepância no que se refere ao custo unitário das peças: a primeira dessa série, embora de mesmo peso da que lhe sucede e de peso aproximado da última, consta como adquirida a apenas US\$ 0,30 enquanto as outras que se lhe assemelham em peso líquido, a US\$ 3,50.

A Impugnante defende-se com evasivas, alegando que existe um componente a mais nas peças adquiridas ao custo de US\$ 3,50 mas não esclarece de que componente se trate e nem junta laudo provando o alegado. O ônus da prova pertence ao que alega. Ao autor quanto ao seu direito e ao Requerido quanto aos fatos

Processo nº : 10945.005094/95-31
Acórdão nº : . CSRF/03-03.184

extintivos ou modificativos do direito do Autor, eegese do art. 333 do CPC, *in verbis*:

Art. 333 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
II – ao réu, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na busca da verdade materialo, esta Autoridade Julgadora requereu diligências a serem realizadas no estabelecimento da Impugnante para, através de laudo técnico das peças, robustecer o convencimento, contudo, além de não promover, por iniciativa própria, a referida prova, dificultou a sua produção ao se mudar sem comunicar a esta repartição o novo endereço do estabelecimento, conforme consta no Termo de diligência juntado às fls. 33.

O Termo de Constatação juntado às fls. 79, fruto de análise documental, prendeu-se, também, ao peso bruto das importações, o qual concluiu que todas as importações teriam peso aproximado e, segundo esse meio de prova, o Auto deveria ser mantido integralmente, não atendendo, porém, à linha de julgamento adotado por esta autoridade julgadora.

De forma que, segundo as provas dos autos e sua análise, concluímos que deve ser aplicado o 1º método de valoração aduaneira – Valor de Transação – às importações instruídas pela DI 00297 e 001516 e considerando o 2º método de valoração aduaneira àquela desembaraçada através da DI 007059.

Assim dispõe o artigo 2º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, aprovado pelo Decreto 92.930, de 16 de julho de 1.986:

“a) Se o valor aduaneiro das mercadorias importadas não puder ser determinado segundo as disposições do artigo 1º, será ele o valor da transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação, para o mesmo país de exportação e exportadas ao mesmo tempo que as mercadorias objeto de valoração, ou em tempo aproximado”

Também essas características se fazem presentes na importação instruída pela DI 007059, registrada em 01/09/93, procedente de Taiwan. As importações tomadas para comparação, DI 009458 e 00265, registradas em 08/12/93 e 14/01/94, além das semelhanças já verificadas, foram realizadas em tempo aproximado e se originam do mesmo produtor, sendo, portanto, válidos os parâmetros utilizados.”

Sobreleva notar, por fim, a omissão do sujeito passivo em se manifestar em contra-razões

Processo nº : 10945.005094/95-31
Acórdão nº : . CSRF/03-03.184

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso especial da
Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 8 de maio de 2.001


JOÃO HOLANDA COSTA